



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01637/08**

Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN. Exercício financeiro de 2007. Julga-se REGULAR. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 01177/10**

#### **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo TC 01637/08 trata da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, de responsabilidade do **Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto**, na qualidade de Secretário.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem os presentes autos pelo gestor responsável, apontou, em seu Relatório Inicial às fls. 211/217, a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Cargos de provimento em comissão, anteriores à Lei 8.186/2007, regidos pelo Decreto nº 25.781/2005, instrumento impróprio para a criação de cargos, conforme preceitua o art. 61, §1º, inciso II, alínea a), da Constituição Federal;
2. Despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 62.890,80.

Diante das irregularidades verificadas, o Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto foi notificado, apresentando Defesa de fls. 223/227, acompanhada de vasta documentação.

Ainda, anexou-se, aos presentes autos, a Prestação de Contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD – referente ao exercício de 2007, onde se proferiu o Acórdão APL TC 436/09 (fls. 283/284) determinando o encaminhamento das informações relativas à ausência de repasse de valores devidos à FUNAD, por parte do gestor da SEFIN, para o presente feito.

Novamente notificado para se pronunciar acerca dos novos fatos apontados, o Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi fornecido.

Após a análise da Defesa apresentada pelo ex-gestor e da documentação referente à PCA da FUNAD, a Auditoria concluiu, às fls. 314/317, pela presença das seguintes irregularidades:

1. Cargos de provimento em comissão, anteriores à Lei 8.186/2007, regidos pelo Decreto nº 25.781/2005, instrumento impróprio para a criação de cargos, conforme preceitua o art. 61, §1º, inciso II, alínea a), da Constituição Federal;
2. Despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 58.720,80.
3. Não repasse de valores à FUNAD por parte da SEFIN, conforme apurado no Processo 01985/08 e Acórdão APL TC nº 436/09.

Instado a se pronunciar nos autos, o Órgão Ministerial junto a esta Corte, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 319/323, após tecer seus comentários, pugnou, ao final, pela **Regularidade com Ressalvas** da presente prestação de contas, determinando:

- a) Aplicação de multa ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE-PB, em face do desrespeito à Lei nº 8.666/93;
- b) Recomendação ao titular da Secretaria de Estado das Finanças, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, à Lei de Licitações e Contratos, bem como as normas relativas à obrigação de repasse de recursos aos órgãos estaduais na época própria.

O responsável foi devidamente notificado do agendamento do processo na pauta da presente sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos e considerando-se o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação a despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 58.720,00, verificou-se que a maioria destas, correspondendo à quantia de R\$ 49.420,80, referem-se a despesas com fornecimento de tickets de alimentação para funcionários, e foram pagas à empresa Ticket Serviços S.A.; o montante de R\$ 9.300,00, a seu turno, foram pagos ao Sr. José Walter Arcoverde, em virtude de serviços realizados no gabinete do Secretário durante o período de janeiro a abril de 2007. Embora não tenham causado prejuízo ao erário, as referidas despesas ocorreram em desconformidade com as exigências da Lei nº 8.666/93, ensejando

- recomendações com fins à estrita observância da referida Lei;
- Quanto aos cargos de provimento em comissão regidos por meio do Decreto 25.781/2005, instrumento legal impróprio para a criação de cargos, verifica-se que, com a sanção da Lei 8.186/2007, em março de 2007, foi estabelecida a nova estrutura organizacional da SEFIN, restando, por conseguinte, superada a situação pré-existente;
  - No que concerne à ausência de repasse de valores à FUNAD por parte da SEFIN, o que a torna co-responsável pela irregularidade atribuída à FUNAD no Processo TC nº 01985/08, a saber, quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, este Relator corrobora o entendimento do *Parquet*, visto que, dada a expedição de representação à PBPrev acerca da omissão verificada nos autos do mencionado processo, vislumbra-se desnecessária nova determinação neste sentido, sem prejuízo, contudo, das devidas recomendações ao titular da SEFIN com fins ao cumprimento das normas relativas à obrigação de repasses de recursos aos órgãos estaduais.

Ante o exposto, **voto** no sentido de que este Tribunal:

- 1) Julgue **REGULARES** as Contas da **Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, de responsabilidade do **Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto**, na qualidade de Secretário;
- 2) **Recomende** ao titular da Secretaria de Estado das Finanças no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, à Lei 8.666/93, bem como as normas relativas à obrigação de repasse de recursos aos órgãos estaduais em época própria.

É o Voto.

Em 10/dezembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) Julgar **REGULARES** as Contas da **Secretaria de Estado das Finanças - SEFIN**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, de responsabilidade do **Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto**, na qualidade de Secretário;
- 2) **Recomendar** ao titular da Secretaria de Estado das Finanças no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, à Lei 8.666/93, bem como as normas relativas à obrigação de repasse de recursos aos órgãos estaduais em época própria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
Em 10 de dezembro de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
Conselheiro - Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
Conselheiro - Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
Procuradora Geral do Ministério Público em Exercício  
junto a este Tribunal